

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DE TRENS  
URBANOS DE RECIFE - CBTU

PREGÃO ELETRÔNICA Nº 90030/2025 - CBTU/STU-REC  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 058/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE  
ENGENHARIA PARA REFORMA E  
RECUPERAÇÃO GERAL DAS ESTAÇÕES  
ENGENHO VELHO E BARRO DA LINHA  
CENTRO DO STU-REC/CBTU.

**JATOBETON ENGENHARIA LTDA.** (a “Recorrida” ou Jatobeton”), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 00.507.949/0001-82, com sede na Rua Visconde de Uruguai, nº 546, Madalena, Recife/PE, vem, por meio do seu representante legal, na qualidade de empresa devidamente habilitada e vencedora do certame, apresentar:

**CONTRARRAZÕES**  
**AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Interposto pela empresa NOVA MORADA LTDA. (a “Recorrente”), já qualificada na presente concorrência pública, o que faz com base nos fundamentos jurídicos a seguir expostos.

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

1. Conforme dicção do *item 11.3* do Edital, o licitante recorrido poderá, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, apresentar contrarrazões aos recursos interpostos, a contar do término do prazo dos recorrentes.

2. Considerando que o prazo do Recorrente finalizou em 19/03/2026 (quinta-feira), em 20/03/2026 (sexta-feira) iniciou-se o prazo para apresentação da presente manifestação, que apenas findará em **26/03/2026** (quinta-feira). Protocolada até esta data, atesta-se a tempestividade da presente resposta recursal.

## II. BREVE RESUMO DAS RAZÕES RECURSAIS

3. Por meio do recurso em apreço, a Recorrente, inconformada com o resultado do certame, busca a reforma da decisão proferida pela equipe técnica da CBTU, a qual, após análise dos documentos de habilitação apresentados pela recorrente, identificou a ausência de comprovação de qualificação técnica necessária e imprescindível para execução do objeto do certame.

4. Isso porque, além de ostentar pendências relacionadas a sua documentação de regularidade junto ao Cadim, que apenas seriam resolvidas posteriormente, a Recorrente também não comprovou, em nenhum de seus atestados apresentados, a execução dos serviços de *escarificação/corte cuidadoso de concreto estrutural para recuperação de elementos estruturais em concreto armado*. Ocorre que se trata de serviço e etapa imprescindível para execução dos serviços de recuperação estrutural previstos no escopo da contratação, sendo exigidos como qualificação técnica para o certame.

5. Em síntese, a Recorrente alega, em sua peça recursal, que a equipe técnica da CBTU teria cometido equívoco quando da análise de sua documentação apresentada, deixando de considerar parcelas referente a execução de serviços de demolição de revestimentos argamassados em alvenarias, a qual, segundo ela, apresenta complexidade técnica de execução superior ao do serviço de escarificação/corte cuidadoso de elementos estruturais em concreto armado.

6. Ademais, sustenta a Recorrente que a decisão proferida por este órgão contratante, no tocante à sua desclassificação, estaria amparada em formalismo excessivo, porquanto baseada unicamente em distinção meramente literal entre os serviços de demolição de revestimento em argamassa por ela atestados e os serviços de escarificação/corte de concreto estrutural integrantes do escopo da contratação. Nessa linha, insiste, de forma infundada, na alegada superioridade técnica dos serviços constantes de sua documentação comprobatória.

7. Malgrado o esforço argumentativo da Recorrente, as razões recursais não merecem prosperar, tendo em vista que os argumentos suscitados mostram-se completamente infundados, carecendo de provas técnicas, e, pior, trazendo aos autos informações jurídicas contraditórias, o que denota que a Recorrente buscou, em verdade, atrasar o procedimento licitatório e, conseqüentemente, a contratação da Recorrida, apenas por mero inconformismo.

III. INCOMPATIBILIDADE TÉCNICA ENTRE OS SERVIÇOS DE DEMOLIÇÃO DE REVESTIMENTO ARGAMASSADO EM ALVENARIAS ATESTADOS PELA RECORRENTE E O SERVIÇO DE ESCARIFICAÇÃO CUIDADOSA DO CONCRETO EM ELEMENTOS ESTRUTURAIS ESCOPO DA CONTRATAÇÃO.

8. Preliminarmente, é imperativo destacar a natureza do objeto licitado, sendo: *execução de obras e serviços de engenharia para reforma e recuperação geral das estações Engenho Velho e Barro da linha centro do STU-REC/CBTU.*

9. A contratação tem como um dos seus principais objetivos a realização de manutenções corretivas nos elementos estruturais das referidas estações, a qual, conforme bem explanado no documento de especificações técnicas anexo do Edital do certame, apresentam em diversos pontos, elementos estruturais em concreto armado com ferragens expostas e em estado de corrosão avançado, necessitando de forma imediata de tratamento cuidadoso, de modo a recuperar a integridade física dos elementos, devolvendo a sua capacidade de suporte das cargas estruturais para a qual foram dimensionadas, e conseqüentemente garantindo a segurança de todos os seus usuários.

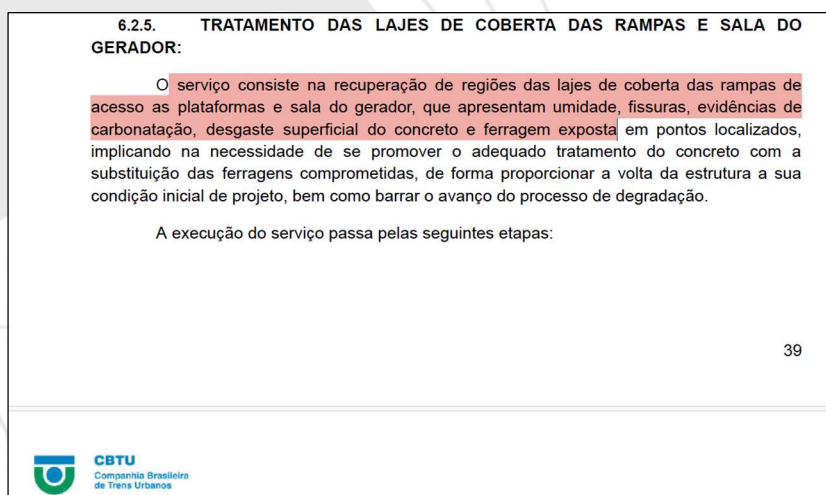


Figura 01: Imagem retirada da página 39 do documento de especificações técnicas publicadas como anexo do Edital.

10. A primeira etapa constituinte dos serviços necessários de recuperação estrutural dos elementos supracitados consiste justamente na necessidade de **escarificação/corte controlado do concreto estrutural**, com profundidade variável, em regra, entre 3 e 6 cm, a depender do grau de comprometimento da estrutura. Tal procedimento deve ser executado por profissional oficial marteleiro devidamente habilitado, onde, mediante

a utilização de martelos elétricos ou pneumáticos, é realizado o corte/remoção criteriosa de toda a camada de concreto carbonatado e deteriorado até o atingimento do concreto são (íntegro). Ressalta-se que a execução deve observar rigor técnico, de modo a **preservar integralmente as armaduras existentes** no elemento estrutural.

**11.** A etapa de escarificação/corte cuidadoso do concreto estrutural deteriorado é **crucial para qualidade final da reconstituição do elemento e devolução da sua capacidade portante**, devendo ser realizada sob **acompanhamento e supervisão contínua de engenheiro civil habilitado**, em estrita observância aos critérios técnicos aplicáveis.

**12.** Eventuais inadequações e erros na dosagem de execução desse procedimento podem ensejar **impactos relevantes à integridade do elemento estrutural**. Com efeito, a remoção excessiva — decorrente, por exemplo, de falha operacional do marteleiro — pode atingir camadas de concreto são (íntegro), ocasionando **fragilização indevida e excessiva da seção resistente** de concreto do elemento, potencializando desnecessariamente o risco de comprometimento da estrutura, e em situações mais severas podendo levar até o seu colapso.

**13.** De outro lado, já em casos em que a profundidade total necessária a escarificação seja insuficiente, não atingindo integralmente a profundidade necessária para a eliminação do concreto deteriorado, implicando na continuidade de **zonas comprometidas (concreto carbonatado e armaduras com processo de corrosão)**. Tal condição compromete a aderência e o desempenho do material de recomposição, podendo ocasionar, em curto prazo, o **deslocamento da camada de graute de alta resistência** aplicada na reconstituição da seção.

**14.** Cumpre destacar que, conforme a planilha orçamentária de referência do certame, o serviço de escarificação **de elementos estruturais em concreto armado** incidirá sobre uma área estimada de aproximadamente **1.146,00 m<sup>2</sup>**, distribuídos entre as duas estações de metrô. Trata-se, portanto, de quantitativo expressivo, o que posicionou o referido serviço entre um dos **itens de maior relevância financeira na Curva A** do orçamento estimado para a execução das obras.

*III.1 Quanto a incompatibilidade dos itens de demolição de revestimento argamassado em alvenaria atestados pela Recorrente.*

**15.** A Recorrente sustenta, em sua peça recursal, que a área técnica da CBTU teria incorrido em equívoco na análise das Certidões de Acervo Técnico por ela apresentadas,

notadamente no que se refere à CAT nº 2220479864/2018, alegando que não teria sido devidamente reconhecida a comprovação de execução de serviços supostamente de maior complexidade técnica em relação à escarificação de concreto para fins de recuperação estrutural.

16. Contudo, os argumentos deduzidos em sede recursal limitam-se, em essência, a **afirmações genéricas e desprovidas de respaldo técnico**, não acompanhadas de elementos probatórios aptos a demonstrar, de forma objetiva, a efetiva execução de serviços equivalentes ou superiores.

17. A Recorrente menciona, de forma imprecisa, a realização de serviços de “demolição”, sem, entretanto, especificar o tipo de material envolvido, as condições de execução ou os parâmetros técnicos adotados, sustentando, de maneira infundada, que tais serviços seriam equivalentes ou até superiores à escarificação/corte de concreto estrutural para recuperação.

18. Ocorre que, em análise mais acurada das alegações apresentadas, verifica-se que os próprios elementos trazidos pela Recorrente — em especial as imagens extraídas da CAT nº 2220479864/2018 — contradizem a tese recursal, evidenciando que os serviços executados não guardam equivalência técnica com a atividade de escarificação/corte controlado de concreto estrutural, tampouco demonstram a alegada complexidade superior. Ao revés, tais registros reforçam a inadequação da tentativa de equiparação pretendida.

19. Isso porque, os serviços que a recorrente alega ter realizado de maior relevância técnica ao de escarificação/corte de concreto estrutural **são, na verdade, serviços de demolição de revestimento de argamassas em alvenarias para revitalização de fachadas de edificação, não havendo nenhuma similaridade ou principalmente maior relevância técnica do que a exigência técnica necessária para a execução do escopo da contratação.**

Item	Descrição	Unidade	Valor
2.0	<b>RECUPERAÇÃO DAS FACHADAS</b>		
2.1	LOCAÇÃO E MONTAGEM DE ANDAIMES METÁLICOS PARA FACHADAS	m²	6.192,00
2.2	DEMOLICAO MANUAL DE ARGAMASSA SOLTA NO REVESTIMENTO DAS PAREDES DA FACHADA	m²	928,80
2.3	CHAPISCO APLICADO TANTO EM PILARES E VIGAS DE CONCRETO COMO EM ALVENARIA DE FACHADA COM PRESENÇA DE VÃOS. COM COLHER DE PEDREIRO. TRAÇO 1:3	m²	928,80
2.4	EMBOÇO OU MASSA ÚNICA EM ARGAMASSA TRAÇO 1:2:8. PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400 L. APLICADA MANUALMENTE EM PANOS DE FACHADA	m²	928,80
2.5	COLOCAÇÃO TELA ELETROSOLDADA GALVANIZADA, MALHA 25X25MM, FIO 1,24MM BWG 18, EM AMBOS OS LADOS DA PAREDE AO LONGO DO EIXO DA FISSURA PASSANTE, COM TRANSPASSE DE 20 CM PARA CADA UM DOS LADOS DA FISSURA/TRINCA PASSANTE	m²	468,00
2.6	COLOCAÇÃO TELA ACRÍLICA FLEXÍVEL DE FIO DE POLIÉSTER, COM TRANSPASSE DE 20CM EM AMBOS OS LADOS DA TRINCAS NÃO PASSANTE	m²	468,00
2.7	APLICAÇÃO DE MASTIQUE ACRÍLICO NAS FISSURAS NÃO PASSANTES, APÓS ABERTURA DE 5MM DE LARGURA E PROFUNDIDADE AO LONGO DA FISSURA EM FORMATO DE “V”.	m	4.644,00
2.8	JUNTA DE DILATAÇÃO PARA IMPERMEABILIZAÇÃO, COM SELANTE ELÁSTICO MONOCOMPONENTE A BASE DE POLIURETANO, DIMENSÕES 1X1CM NA ÚLTIMA LAJE COM A PLATIBANDA E NA VERTICAL QUANDO EXISTIR	m	810,00
2.9	DEMOLICAO MANUAL DOS REVESTIMENTOS EM PAREDES DA FACHADA EM TODO PERIMETRO ACIMA 50CM DA CALÇADA PARA APLICAÇÃO DE TELA DE POLIÉSTER COM ARGAMASSA POLIMÉRICA	m²	384,03

Figura 02: Imagem retirada do recurso administrativo apresentado pela recorrente.

20. Assim, as próprias imagens colacionadas pela Recorrente evidenciam, de forma inequívoca, que os serviços executados corresponderam à **mera demolição superficial de revestimento cimentício em alvenarias e panos de fachada**, atividade de **baixa complexidade técnica**, usualmente realizada por mão de obra não especializada (serventes). Conforme inclusive constou-se indicado na descrição do item, trata-se de procedimento executado de forma manual, sem a necessidade de emprego de equipamentos especializados, o que reforça sua simplicidade e reduzido grau de exigência técnica.

21. Ademais, a análise dos demais serviços constantes na sequência dos itens de demolição de revestimento em argamassa, na Certidão de Acervo Técnico, revela que estes se referem à **recomposição de camadas superficiais de revestimento em alvenaria**, tais como chapisco e emboço. Tal conjunto de serviços corrobora que a intervenção realizada se limitou à **remoção e recomposição de revestimentos superficiais estéticos**, sem qualquer atuação sobre elementos estruturais.

22. Destarte, ao contrário do que sustenta a Recorrente, não houve comprovação da execução de serviços de demolição com grau de complexidade técnica equivalente ou superior ao da escarificação/corte de concreto estrutural. O que se verifica, em verdade, é a realização de **serviços simples de demolição de revestimentos de argamassa em alvenaria**, desprovidos de similaridade técnica com atividades de recuperação estrutural.

23. Cumpre destacar que a sequência executiva dos serviços de recuperação de elementos em concreto armado compreende, obrigatoriamente, as seguintes etapas:

- a. Escarificação/corte cuidadoso do concreto deteriorado com preservação das armaduras existentes;
- b. Limpeza da superfície de concreto com hidrojateamento de alta pressão para eliminação de resíduos que possam prejudicar a aderência da camada de reconstituição em graute ou argamassa polimérica de alta resistência;
- c. Lixamento/escovagem mecanizada das armaduras existentes de modo a eliminar a camada de oxidação superficial impregnada;
- d. Proteção das armaduras existentes por passivação química através da aplicação de pintura inibidora de corrosão a base zinco;

- e. Identificação e recomposição através de furação e ancoragem de novas armaduras em complementação as armaduras existentes que tenham ocorrido perda de seção acentuada maior ou igual a 10% da sua seção inicial por corrosão;
- f. Recomposição final da seção do elemento estrutural a ser recuperado/reforçado com graute ou argamassa polimérica tixotrópica de alta resistência inicial;
- g. Acabamento final de pedreiro da área que sofreu intervenção com argamassa múltiplo uso.

24. Porém, ao analisarmos todos os serviços atestados pela recorrente nas apenas 3 (três) CAT'S apresentadas pela mesma em sua habilitação, em nenhuma delas identificamos a sequência dos serviços supracitadas acima, o que só demonstra que a referida empresa não tem expertise necessária em recuperação estrutural de elementos em concreto armado.

*III.II. Inexistência de formalismo exacerbado. Acerto da Equipe Técnica.*

25. Diferente do que sustenta a Recorrente, a decisão de inabilitação proferida pela equipe técnica da CBTU não se ampara em "formalismo excessivo" ou apego à literalidade de termos. Trata-se, em verdade, do estrito cumprimento do dever de cautela e da correta avaliação técnica da capacidade operativa necessária para a execução do objeto.

26. A distinção entre "demolição de revestimento argamassado" (atestado pela Recorrente) e "escarificação controlada de concreto estrutural" (exigida pelo escopo do objeto da contratação) não é meramente terminológica, mas de natureza técnica e substancial. Conforme demonstrado no item anterior, a escarificação exige rigor técnico para preservar as armaduras e a integridade da seção resistente do elemento, enquanto a demolição manual de revestimento superficial argamassado em alvenarias é serviço de baixa complexidade, executado por mão de obra não especializada.

27. A doutrina pátria, nas lições de **Marçal Justen Filho**, leciona que o rigor na habilitação técnica não é um fim em si mesmo, mas um instrumento de garantia do interesse público<sup>1</sup>:

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

A qualificação técnica consiste na disponibilidade de conhecimentos, habilidades e experiências [...]. O objetivo da exigência é assegurar que o contratado tenha condições de executar o objeto da licitação de modo satisfatório.

28. No mesmo sentido, a jurisprudência real e consolidada do **Tribunal de Contas da União** estabelece que a busca pela ampla competitividade não autoriza a Administração a negligenciar requisitos técnicos essenciais que garantam a execução segura do objeto:

9. O princípio do formalismo moderado, que permeia o processo administrativo, inclusive na esfera das licitações, **não pode ser invocado para o fim de admitir a correção de falhas que versem sobre a própria substância da proposta ou da documentação de habilitação, sob pena de violação aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo.**

10. Admite-se a realização de diligência para esclarecer ou complementar informações constantes dos documentos já apresentados pelos licitantes, desde que não resulte na inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente da proposta.

11. **No caso em exame, a falha apontada não era meramente formal, mas dizia respeito à ausência de comprovação de requisito de qualificação técnica expressamente exigido no edital.** Permitir a juntada posterior de novos atestados ou a alteração substancial do conteúdo dos já apresentados equivaleria a conceder oportunidade indevida a um dos licitantes, em detrimento dos demais que cumpriram rigorosamente as regras do certame.

**Acórdão 1.211/2021 – Plenário** (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)

29. Aceitar a tese da Recorrente sob a bandeira do "formalismo moderado" significaria, na prática, ignorar o risco de comprometimento estrutural das estações Engenho Velho e Barro. O **Acórdão 2.443/2016-Plenário** reforça que a similaridade entre serviços deve ser técnica e funcional; ora, não há similaridade funcional entre a remoção de reboco (argamassa) e a intervenção em elementos estruturais de concreto armado.

30. A Administração não pode (**e não deve**) correr o risco de contratar empresa que não detém a *expertise* comprovada em recuperação estrutural de elementos em concreto armado, sob pena de deslocamentos prematuros de material ou, em situações severas, o colapso de elementos das plataformas. A habilitação técnica visa, justamente, garantir a segurança dos usuários e a durabilidade do patrimônio público.

#### IV. UTILIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA INEXISTENTE E CONFIGURAÇÃO DE MÁ-FÉ PROCESSUAL

31. A Recorrente fundamenta sua peça recursal em uma suposta "Jurisprudência do TCU — Vedação ao Formalismo Excessivo" , citando cinco acórdãos do Plenário do Tribunal de Contas da União que, após verificação nos sistemas oficiais daquela Corte, revelam-se inexistentes ou absolutamente estranhos ao tema tratado.

32. A conduta da Recorrente não se limita a um equívoco de interpretação, mas a uma tentativa deliberada de induzir esta Comissão de Licitação ao erro, mediante a fabricação de ementas jurídicas falsas:

- a. **Acórdão 1.793/2011 – Plenário:** A Recorrente alega tratar de "excesso de formalismo e capacidade técnica". Na realidade, tal decisão refere-se a uma Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) sobre a confiabilidade de dados nos sistemas SIASG e Comprasnet, sem qualquer relação com o texto citado.
- b. **Acórdão 2.622/2013 – Plenário:** Citado como suporte para aceitação de "aptidão equivalente". Contudo, este é o acórdão paradigmático que estabeleceu as fórmulas e percentuais de referência para o cálculo de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) em obras públicas. O texto apresentado pela Recorrente é uma invenção.
- c. **Acórdão 1.214/2013 – Plenário:** Atribuído ao tema de "similaridade de atestados", trata, em verdade, de procedimentos para contratação de serviços de natureza contínua (terceirização), discutindo retenções previdenciárias e garantias contratuais.
- d. **Acórdão 2.695/2019 – Plenário:** Alegado como vedação à "interpretação restritiva", versa originalmente sobre Pensão Civil, especificamente sobre a legalidade de pensão para menor sob guarda.
- e. **Acórdão 1.121/2020 – Plenário:** Citado para condenar a rejeição de atestados por "diferenças terminológicas", refere-se ao registro de atos de aposentadoria de servidores do Ministério Público Federal.

33. Tal estratégia configura nítida litigância de má-fé e tentativa de tumultuar o procedimento licitatório, afrontando o dever de probidade e lealdade esperado de quem

contrata com a Administração Pública. A utilização de citações espúrias visa sustentar uma "equivalência técnica" inexistente entre demolição de revestimento em argamassa e escarificação, tentando forçar uma habilitação que não encontra amparo documental real.

## V. DOS PEDIDOS

34. A partir dessas considerações, são formuladas as presentes contrarrazões, por meio das quais se requer:

- a. O **RECEBIMENTO** das presentes Contrarrazões, visto que preenchem os requisitos de admissibilidade e foram apresentadas dentro do prazo legal de 5 (cinco) dias úteis, conforme estabelecido no item 11.3 do Edital.
- b. O **DESPROVIMENTO TOTAL** do recurso interposto pela empresa NOVA MORADA LTDA. , uma vez que as razões recursais não foram capazes de elidir as graves inconsistências identificadas pela equipe técnica da CBTU em sua documentação.
- c. A **MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO** da Recorrente, fundamentada na ausência de comprovação de qualificação técnica para os serviços de escarificação/corte controlado de concreto estrutural e conseqüentemente recuperação estrutural de elementos em concreto armado, item essencial e de alta relevância para a integridade das Estações Engenho Velho e Barro.
- d. A **APLICAÇÃO DE MULTA** e demais sanções administrativas cabíveis à Recorrente, com fulcro no art. 155 da Lei nº 14.133/2021 , em razão da nítida **litigância de má-fé** caracterizada pela utilização de jurisprudências inexistentes e ementas forjadas do TCU, conduta que visa induzir a Administração ao erro e retardar injustificadamente o procedimento licitatório.

- e. A **MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO** que declarou a Recorrida, JATOBETON ENGENHARIA LTDA., vencedora do certame, confirmando sua plena habilitação e conformidade técnica com todos os requisitos do Edital e do Termo de Referência.

Recife, 25 de março de 2026

---

JATOBETON ENGENHARIA LTDA.  
Eng.º José Ivan Rodrigues de Souza Melo  
CREA-PE/FN – 18.217 - D  
Administrador-Diretor e Responsável Técnico

Este documento foi assinado digitalmente por Jose Ivan Rodrigues De Souza Melo.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <http://assinaturas.certisign.com.br> e utilize o código 4D45-F7F8-303D-DB23.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Certisign Assinaturas. Para verificar as assinaturas clique no link: <http://assinaturas.certisign.com.br/Verificar/4D45-F7F8-303D-DB23> ou vá até o site <http://assinaturas.certisign.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: 4D45-F7F8-303D-DB23**



### Hash do Documento

878B2BB3CBE5EB86A6411903071DC07F707BF6D881C1E19AE4AB543FFB7EE7DA

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 25/03/2026 é(são) :

Jose Ivan Rodrigues De Souza Melo - 334.079.754-49 em 25/03/2026 15:04 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

### Evidências

**Geolocation:** Location not shared by user.

**IP:** 172.16.4.11

**AC:** AC Certisign RFB G5

